RECURSO ESPECIAL Nº 2116518 - SP (2023/0273670-1)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ELIBERTO DE OLIVEIRA GOULART
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		GUSTAVO GOLDZVEIG - DEFENSOR PÚBLICO - SP286578
RECORRIDO	:	NÃO CONSTA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME. SUBSTITUIÇÃO POR APELIDO PÚBLICO NOTÓRIO. DIREITO DA PERSONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCLUSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DO PRENOME POR VOCÁBULO NORMALMENTE UTILIZADO COMO SOBRENOME. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS SOBRENOMES EXISTENTES. NECESSIDADE. IDENTIFICAÇÃO DA LINHAGEM FAMILIAR. SUBSTITUIÇÃO POR APELIDO PÚBLICO NOTÓRIO. POSSIBILIDADE. EXAME A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE NOME VEXATÓRIO OU CONSTRANGEDOR. DESNECESSIDADE. DIREITOS DE AUTOIDENTIFICAÇÃO E DE IDENTIFICAÇÃO PERANTE A COLETIVIDADE. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO DECORRENTE DO DISTANCIAMENTO ENTRE O NOME CIVIL E O NOME SOCIAL. NOTORIEDADE SETORIAL OU REGIONAL. CONHECIMENTO PERANTE O AMBIENTE SOCIAL E COLETIVO. POSSIBILIDADE.

1- Ação distribuída em 31/01/2020. Recurso especial interposto em 02/05/2022 e atribuído à Relatora em 03/11/2023.

2- O propósito recursal consiste em definir se é admissível a substituição do prenome de nascimento, após o prazo do art. 56, *caput*, da Lei de Registros Públicos, ao fundamento de que prenome escolhido é aquele com o qual a pessoa se identifica e pelo qual é conhecida desde a infância.

3- O direito ao nome, assim compreendido como o prenome e o patronímico, é um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que diz respeito à própria identidade pessoal do indivíduo, não apenas em relação a si mesmo, mas também no ambiente familiar e perante a sociedade em que vive.

4- É admissível a inclusão ou a substituição do prenome por vocábulo usualmente utilizado como sobrenome, desde que mantidos os sobrenomes existentes que permitam a identificação da linhagem familiar, vedada a futura transmissão aos herdeiros.

5- Em se tratando de pessoa que possua um apelido público notório, com o qual se identifica e pelo qual é conhecida coletiva e socialmente, descabe examinar se o nome civil que lhe fora atribuído é capaz de, semanticamente,

Documento eletrônico VDA42632961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2024 14:37:33
Código de Controle do Documento: f822124e-e135-4b4f-a9fd-2aae2feea3b8

causar-lhe vexame ou constrangimento.

6- A alteração do nome, para inclusão ou substituição de apelido público notório, está assentada nos direitos de autoidentificação e de identificação perante a coletividade, de modo que o distanciamento entre o nome civil e o nome social, por si só, é capaz de causar prejuízo.

7- A notoriedade exigida pelo art. 58, *caput*, da Lei de Registros Públicos não é mundial, sequer de âmbito nacional, podendo ser setorial ou regional, circunscrita ao ambiente social e coletivo em que transita a parte e no qual é conhecida pelo apelido que pretende inserir.

8- Recurso especial conhecido e provido, para autorizar a modificação do prenome simples ELIBERTO pelo prenome composto HEINZE SÁNCHEZ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA42632961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2024 14:37:33
Código de Controle do Documento: f822124e-e135-4b4f-a9fd-2aae2feea3b8

RECURSO ESPECIAL Nº 2116518 - SP (2023/0273670-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ELIBERTO DE OLIVEIRA GOULART
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		GUSTAVO GOLDZVEIG - DEFENSOR PÚBLICO - SP286578
RECORRIDO	:	NÃO CONSTA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME. SUBSTITUIÇÃO POR APELIDO PÚBLICO NOTÓRIO. DIREITO DA PERSONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCLUSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DO PRENOME POR VOCÁBULO NORMALMENTE UTILIZADO COMO SOBRENOME. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS SOBRENOMES EXISTENTES. NECESSIDADE. IDENTIFICAÇÃO DA LINHAGEM FAMILIAR. SUBSTITUIÇÃO POR APELIDO PÚBLICO NOTÓRIO. POSSIBILIDADE. EXAME A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE NOME VEXATÓRIO OU CONSTRANGEDOR. DESNECESSIDADE. DIREITOS DE AUTOIDENTIFICAÇÃO E DE IDENTIFICAÇÃO PERANTE A COLETIVIDADE. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO DECORRENTE DO DISTANCIAMENTO ENTRE O NOME CIVIL E O NOME SOCIAL. NOTORIEDADE SETORIAL OU REGIONAL. CONHECIMENTO PERANTE O AMBIENTE SOCIAL E COLETIVO. POSSIBILIDADE.

1- Ação distribuída em 31/01/2020. Recurso especial interposto em 02/05/2022 e atribuído à Relatora em 03/11/2023.

2- O propósito recursal consiste em definir se é admissível a substituição do prenome de nascimento, após o prazo do art. 56, ***caput***, da Lei de Registros Públicos, ao fundamento de que prenome escolhido é aquele com o qual a pessoa se identifica e pelo qual é conhecida desde a infância.

3- O direito ao nome, assim compreendido como o prenome e o patronímico, é um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que diz respeito à própria identidade pessoal do indivíduo, não apenas em relação a si mesmo, mas também no ambiente familiar e perante a sociedade em que vive.

4- É admissível a inclusão ou a substituição do prenome por vocábulo usualmente utilizado como sobrenome, desde que mantidos os sobrenomes existentes que permitam a identificação da linhagem familiar, vedada a futura transmissão aos herdeiros.

5- Em se tratando de pessoa que possua um apelido público notório, com o qual se identifica e pelo qual é conhecida coletiva e socialmente, descabe examinar se o nome civil que lhe fora atribuído é capaz de, semanticamente, causar-lhe vexame ou constrangimento.

6- A alteração do nome, para inclusão ou substituição de apelido público

Documento eletrônico VDA42632969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2024 14:41:30
Código de Controle do Documento: a13e4cfd-fe43-422b-b186-a29595b39c55

notório, está assentada nos direitos de autoidentificação e de identificação perante a coletividade, de modo que o distanciamento entre o nome civil e o nome social, por si só, é capaz de causar prejuízo.
7- A notoriedade exigida pelo art. 58, *caput*, da Lei de Registros Públicos não é mundial, sequer de âmbito nacional, podendo ser setorial ou regional, circunscrita ao ambiente social e coletivo em que transita a parte e no qual é conhecida pelo apelido que pretende inserir.
8- Recurso especial conhecido e provido, para autorizar a modificação do prenome simples ELIBERTO pelo prenome composto HEINZE SÁNCHEZ.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por ELIBERTO DE OLIVEIRA GOULART, com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/SP que, por unanimidade, negou provimento à apelação por ele interposta.

Recurso especial interposto em: 02/05/2022.

Atribuído ao gabinete em: 03/11/2023.

Ação: de alteração de prenome civil proposta pelo recorrente em 30/01/2020 (fls. 1/5, e-STJ).

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o nome atribuído ao recorrente e pelo qual é conhecido não o expunha ao ridículo, tampouco possuía erro evidente (fls. 111/114, e-STJ).

Acórdão do TJ/SP: por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE NOME EM REGISTROCIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ACRÉSCIMO DE PATRONÍMICO ESTRANHO À LINHAGEMFAMILIAR DO INTERESSADO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. MODIFICAÇÃO DO PRENOME. INVIABILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO A EXCETUAR OPRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Se a prova documental juntada aos autos é suficiente para o correto equacionamento da demanda, a dispensa de dilação probatória não configura cerceamento de defesa. Julgamento antecipado do pedido que observou o disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil.
> 2. É inadmissível a atribuição de patronímico, elemento fundamental do nome civil, designativo da procedência da pessoa, totalmente alheio à linhagem familiar do autor.
> 3. Para que seja admitida, a alteração de registro civil, por sua

Documento eletrônico VDA42632969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2024 14:41:30
Código de Controle do Documento: a13e4cfd-fe43-422b-b186-a29595b39c55

excepcionalidade, deve estar devidamente motivada em razões que vão além do desapreço que a pessoa nutre pelo próprio nome e pela preferência em ser designado por outro, o que, na hipótese dos autos, não se verifica (fls. 195/199, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados, por unanimidade (fls. 220/222, e-STJ).

Recurso especial: aponta-se violação aos arts. 16 a 19 do CC, arts. 56, 57 e 58 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) e art. 18 da Convenção Americana de Direitos Humanos (integrada ao ordenamento pelo Decreto nº 678/1992), bem como dissídio jurisprudencial com precedente desta Corte (REsp 1.514.382/DF), ao fundamento de que a pretensão é de substituição de seu prenome ELIBERTO pelo prenome composto HEINZE SÁNCHEZ, sem modificação do patronímico, em virtude de ser esse o nome pelo qual é conhecido desde a infância (fls. 230/257, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir se é admissível a substituição do prenome de nascimento, após o prazo do art. 56, caput, da Lei de Registros Públicos, ao fundamento de que prenome escolhido é aquele com o qual a pessoa se identifica e pelo qual é conhecida desde a infância.

1. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PRENOME "ELIBERTO" PELO PRENOME COMPOSTO "HEINZE SÁNCHEZ". ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 16 A 19 DO CC, AOS ARTS. 56 A 58 DA LRP E AO ART. 18 DA CADH.

01) Inicialmente, destaque-se que, ao tempo em que ajuizada a ação (janeiro/2020), proferida a sentença (fevereiro/2021) e o acórdão recorrido (janeiro/2022 e maio/2022), bem como interposto o recurso especial (maio/2022), o art. 57 da Lei nº 6.015/73 possuía a redação que lhe havia sido dada pela Lei nº 12.100/2009.

02) Nesse sentido, dispunha a regra então em vigor que "a alteração

Documento eletrônico VDA42632969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2024 14:41:30
Código de Controle do Documento: a13e4cfd-fe43-422b-b186-a29595b39c55

posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei".

03) Por esse motivo, as modificações substanciais promovidas no Sistema de Registros Públicos pela Lei nº 14.382/2022, que entrou em vigor apenas em junho/2022, inclusive no que tange ao nome civil, apenas serão mencionadas a título de contexto e de obiter dictum.

04) O direito ao nome, assim compreendido como o prenome e o patronímico, é um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que diz respeito à própria identidade pessoal do indivíduo, não apenas em relação a si mesmo, mas também no ambiente familiar e perante a sociedade em que vive.

05) Nesse sentido, são precisas as lições de Maria Celina Bodin de Moraes:

> Reconhecer-se um "direito ao nome" significa, em primeiro lugar, considerá-lo um elemento da personalidade individual. Nessa medida, o nome não serve apenas para designar a pessoa humana, mas também, e principalmente, para proteger a esfera privada e o interesse da identidade do indivíduo, direito da sua personalidade.
> A relevância do nome, então, não se reduz, como outrora, à designação como pertencente a determinada família. O nome hoje, conforme a doutrina de Cornu, tende a se "integrar à pessoa até se tornar o sustentáculo dos outros elementos, o anteparo da identidade da pessoa, a sede do seu amor-próprio". Neste sentido, uma nova luz foi trazida pela Psicanálise, ao estabelecer que o nome é suporte não só da identidade social mas também da identidade subjetiva, tendo a função de "humanizar" o filho como sujeito do direito (e do desejo). O ofício primordial da paternidade, sob esta ótica, é representar as leis da cidade e o interdito maior que as fundamenta (a proibição do incesto), antes de tudo pela transmissão do seu nome (o patronímico). Assim é que "nenhuma sociedade deixa à fantasia, ao livre arbítrio dos pais ou do filho, a escolha de sua linhagem, a autorização para subverter as regras da filiação, a escolha do nome". É o nome que conferirá à criança um "lugar" dentro de uma linhagem, oferecendo-lhe, através do direito, o espaço necessário para que ela construa sua estrutura psíquica. (MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o nome da pessoa humana in Revista da EMERJ, v.3, n.12, 2000, p. 52).

06) No recurso sob julgamento, verifica-se que o recorrente ELIBERTO

Documento eletrônico VDA42632969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2024 14:41:30
Código de Controle do Documento: a13e4cfd-fe43-422b-b186-a29595b39c55

DE OLIVEIRA GOULART pretende a substituição somente de seu prenome por HEINZE SÁNCHEZ, com o qual se identifica e pelo qual é conhecido desde a infância.

07) De início, anote-se ser fato incontroverso que o recorrente é, de fato, conhecido e reconhecido pelo prenome composto que pretende adotar, eis que o próprio acórdão recorrido faz expressa referência a existência de matérias jornalísticas que o envolvem, declarações trazidas ao processo e ao seu perfil em rede social.

08) Nesse contexto, é despicienda a valoração, feita pela sentença e pelo acórdão recorrido, no sentido de que o nome atual do recorrente não lhe traria prejuízo e não seria constrangedor ou vexatório, na medida em que a hipótese sob julgamento é substancialmente distinta.

09) Com efeito, a causa de pedir deduzida na petição inicial diz respeito à possibilidade de modificação com base na identificação, desde tenra idade, do recorrente com o nome HEINZE SÁNCHEZ, pelo qual se tornou efetivamente conhecido.

10) Desse modo, é irrelevante investigar se ELIBERTO é, ou não, vexatório ou constrangedor em si mesmo, do ponto de vista semântico, porque o prejuízo do recorrente adviria, na verdade, da dissociação entre o nome que consta de seu registro civil em relação ao nome com o qual se identifica e pelo qual é conhecido.

11) De outro lado, é preciso afastar, desde logo, a equivocada compreensão do acórdão recorrido no sentido de que o recorrente buscaria a inserção de HEINZE como prenome e de SÁNCHEZ como sobrenome, o que poderia ofender o princípio da continuidade da cadeia registral.

12) Isso porque também consta da causa de pedir da petição inicial que a pretensão é de substituição apenas do prenome. O pedido é de exclusão do prenome simples ELIBERTO e de inclusão do prenome composto HEINZE SÁNCHEZ, mantidos os sobrenomes existentes – DE OLIVEIRA GOULART – que permitem a

Documento eletrônico VDA42632969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2024 14:41:30
Código de Controle do Documento: a13e4cfd-fe43-422b-b186-a29595b39c55

identificação da linhagem familiar, vedada a futura transmissão aos herdeiros.

13) É perfeitamente admissível a inclusão, como prenome, de uma palavra, expressão ou vocábulo usualmente apenas empregado como sobrenome. Conquanto SÁNCHEZ, de origem espanhola, derivado do latim SANCTIUS, cujo significado é o "filho de SANCHO" ou o "filho do SANTO", seja normal e historicamente empregado em sobrenomes, como nos esportistas ALEXIS SÁNCHEZ e ARANTXA SANCHEZ, não há vedação para que esse mesmo signo componha um prenome composto.

14) Nesse sentido, sublinhe-se que, recentemente, esta Corte autorizou a inclusão do vocábulo PAGNOCCHESCHI ao prenome de BRUNO em homenagem ao seu padrinho, desde que mantidos os patronímicos originais (REsp 1.951.170/DF, 3ª Turma, DJe 23/02/2024).

15) Para além disso, anote-se que há violação também e especialmente ao art. 58, caput, da Lei de Registros Públicos, uma vez que, conforme anteriormente anotado, estabeleceu o acórdão recorrido a premissa fática imutável de que o recorrente é conhecido como HEINZE SÁNCHEZ.

16) Quanto ao ponto, registre-se que, em se tratando de apelido público notório, é desnecessário, de igual modo, investigar se o nome anterior é vexatório ou causa constrangimento à parte, uma vez que a alteração, sob esse fundamento, está assentada nos direitos de autoidentificação e de identificação perante a coletividade. O distanciamento entre o nome civil e o nome social, por si só, é capaz de causar constrangimento.

17) A alteração do prenome para contemplar o apelido público notório, independentemente de se tratar de situação constrangedora ou vexatória, é admitida nesta Corte. Em situação bastante semelhante, concluiu-se que havia justo motivo para a alteração porque a parte "é conhecida no meio social em que vive, desde criança, por nome diverso daquele constante do registro de nascimento, circunstância que tem lhe causado constrangimentos" (REsp 1.217.166/MA, 4ª Turma, DJe 24/03/2017).

Documento eletrônico VDA42632969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2024 14:41:30
Código de Controle do Documento: a13e4cfd-fe43-422b-b186-a29595b39c55

18) Acrescente-se, finalmente, que a notoriedade exigida pelo art. 58, caput, da Lei de Registros Públicos não é mundial, sequer de âmbito nacional. Essa notoriedade poderá ser setorial ou regional, circunscrita ao ambiente social e coletivo em que transita a parte e no qual é conhecida pelo apelido que pretende inserir.

2. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para autorizar a modificação do prenome simples ELIBERTO pelo prenome composto HEINZE SÁNCHEZ.

Documento eletrônico VDA42632969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2024 14:41:30
Código de Controle do Documento: a13e4cfd-fe43-422b-b186-a29595b39c55

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0273670-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.116.518 / SP**

Números Origem: 10010991720208260477 10010991720208260477500000

PAUTA: 06/08/2024 JULGADO: 06/08/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ELIBERTO DE OLIVEIRA GOULART
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		GUSTAVO GOLDZVEIG - DEFENSOR PÚBLICO - SP286578
RECORRIDO	:	NÃO CONSTA

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA42615634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 06/08/2024 18:05:46
Código de Controle do Documento: 024E456F-0FF6-43EE-B28A-E696F508C48B